



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-40.2016.815.0000

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Felipe de Brito Lira Souto

APELADO: Patrício Araújo Santos

ADVOGADO: Herberto Sousa Palmeira Júnior, Alexandre Gustavo Cezar Neves e Ubiratã Fernandes de Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DESCONGELAMENTO ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 125/2012. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONGELAMENTO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS ANUÊNIOS PARA OS MILITARES DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

1. Rejeição da prejudicial de mérito, porquanto as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelo servidor. Assim, tem-se uma relação jurídica de trato sucessivo, inatingível pela prescrição do fundo de direito.

2. No mérito, observa-se que a sentença está em consonância com a uniformização de jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a

qual a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço deve ser congelada para os policiais militares somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012.

3. Sendo este o entendimento da uniformização de jurisprudência desta Corte de Justiça, autorizado está o desprovemento monocrático dos recursos oficial e voluntário, com espeque no art. 932, IV, “c”, do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c/c cobrança**, ajuizada por PATRÍCIO ARAÚJO SANTOS em face do ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (ANUÊNIO) até a edição da Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, bem como o pagamento dos valores repassados a menor, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 02/14).

Contestação às fls. 29/39, ventilando, em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a plena aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, de modo que os anuênios estariam sendo repassados de maneira correta, ensejando, com isso, a improcedência da ação.

Impugnação às fls. 43/53.

Prolatada sentença às fls. 106/107, afastando a preliminar e, no mérito, julgando procedente a ação para condenar o promovido ao descongelamento do adicional por tempo de serviço até a edição da MP nº 125/2012, bem como ao pagamento da diferença resultante dos valores repassados a menor, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformado, o ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação às fls. 109/123, ventilando novamente a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a aplicação da LC nº 50/2003 aos militares, fundamento no qual se baseia para requerer a improcedência de toda a demanda. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca ou redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 126-verso.

Eis o breve relatório.

DECIDO

Prejudicial de mérito

O Estado da Paraíba apontou, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, considerando com termo inicial a vigência da Lei Complementar Estadual nº 50, o que ocorreu em 30 de abril de 2003.

Nesse contexto, entendo que a sentença remetida consignou de forma acertada a ausência de prescrição do fundo de direito, visto que não houve qualquer conduta positiva da Administração em negar o direito do promovente. Assim, conclui-se que a pretensão do promovente renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre o matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.¹

Em consonância com o STJ, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

¹ STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)².

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.³

Assim, inexistindo provas nos autos de que a pretensão do promovente tenha sido negada pela Administração, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo Juízo *a quo*.

Rejeito, portanto, a preliminar ventilada.

Mérito

A matéria devolvida reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Contudo, esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, em 10 de setembro de 2014**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, prevista no parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente

2 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

3 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

A ementa ficou assim redigida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e [377.457](#).

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título

de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo que a Lei Complementar nº 50/2003 seria aplicável a todos os servidores, manteve “congelados” os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando como parâmetro a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ademais, diversos são os julgados⁴ desta Corte que reconhecem a ilegalidade do congelamento fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares**.

Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores **militares** do Estado.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da MP retromencionada.

Portanto, a parte autora tem direito à percepção dos anuênios sem incidência de congelamento do seu percentual até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185,

4 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.
TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 – 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.
TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.
TJPB - Acórdão do processo nº 20020110449333002 - TERCEIRA CÂMARA - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 22/02/2012.

razão pela qual revela-se correta a condenação imposta ao Estado da Paraíba quanto ao pagamento dos valores repassados a menor, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Desse modo, conclui-se que a decisão de 1º grau está em perfeita consonância com a referida uniformização de jurisprudência.

Por fim, julgo indevida qualquer alteração aos ônus sucumbenciais, na medida em que o desprovimento recursal mantém a total procedência da ação, revelando-se adequada e proporcional ao caso concreto a fixação de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, o que faço monocraticamente**, com espeque no art. 932, IV, “c”, do CPC/2015, considerando que a sentença está em consonância com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000.

P.I.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator Convocado**